



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/10/14**

115 TC-002558/026/11

**Câmara Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Carlos Augusto Parreira Cardoso.

**Advogado(s):** Leandro Marques Parra.

**Acompanha(m):** TC-002558/126/11 e Expediente(s): TC-000116/001/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, contas anuais do exercício de **2011** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO**.

**1.2.** Unidade Regional de Araçatuba/UR-01 apontou, na conclusão do relatório de fls. 08/112, as seguintes ocorrências:

### **Item A.1 - Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas:**

- A Câmara não incentiva a participação popular, mediante a realização de audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, em ofensa ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- Encaminhada ao Sistema AUDESP a Ata da 10ª Sessão Extraordinária, que diz respeito à votação do projeto da LDO, e não às mencionadas audiências;

### **Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- Resultado financeiro constante do Balanço Patrimonial inconsistente, em infringência ao contido nos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4320/64;
- Não adoção de providências para regularização da falha, mesmo após determinação desta Corte;

### **Item B.4.1.1 – Recolhimento de FGTS de Servidores Comissionados:**

- Recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores comissionados, em desobediência a decisões desta E. Corte (TC-800259/522/03, TC-356/026/99, TC-458/026/01, TC-3336/026/02 e TC-800049/415/00) e do Tribunal Superior do Trabalho;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.4.2.1 - Pagamentos de Despesas com Viagens:**

- Ressarcimento de despesas, em vez de adiantamento para gastos com viagens, sem exigência dos comprovantes respectivos;
- Falta de autorização para os deslocamentos;
- Omissão dos horários de chegada e saída nos relatórios de viagens;
- Inobservância aos termos do Comunicado SDG publicado no DOE de junho de 2010, que alerta aos jurisdicionados que obedeçam aos procedimentos previstos em lei específica local e no citado Comunicado;

**Subitem B.4.2.1.1 e seguintes – Despesas com viagens dos Vereadores:**

- Descumprimento da decisão proferida por esta Corte no TC-146/026/08, que determinou a redução de gastos a esse título;
- Falta de prova do interesse público das viagens realizadas, bem como da estada de alguns dos Vereadores nos locais relatados;
- Viagens realizadas na companhia de Assessores Parlamentares;
- Especificamente em relação à **Vereadora Maria José Miranda Couto**, também servidora lotada no Centro de Saúde Municipal, além das falhas acima mencionadas, verificou-se o registro de ponto, por meio de impressão digital, nas datas das supostas viagens, e a violação ao artigo 38, III, da Constituição Federal, pois, apesar da incompatibilidade de horários, a Parlamentar recebeu as vantagens do cargo que ocupava;

**Item B.4.3 - Falta de Comprovante da Entrega das Mercadorias e Serviços Realizados:**

- Não atestado o recebimento de mercadorias adquiridas e serviços prestados;

**Item B.4.4 – Despesas Impróprias - Sem a caracterização do interesse público:**

- Despesas com bufê, salgadinhos e divulgação de eventos e solenidades em jornais, revistas, rádio e caminhão de som, sem prova do interesse público;

**Item B.4.5 - Despesas sem Prévia Pesquisa de Preços:**

- Aquisições de bens e materiais de consumo não precedidas de pesquisas de preços, em ofensa aos artigos 15, V, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

**Item B.5.1 – Tesouraria:**

- Valor de crédito realizável no Ativo Financeiro, pendente de regularização;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.5.2 – Almoxarifado:**

→ Ausência de registro de entrada e saída dos materiais adquiridos no exercício (reincidente e objeto de recomendação nos autos do TC-146/026/08);

**Item C.1.1.1 - Tomada de Preços nº 01/2011:**

→ Ausência de pesquisa prévia de preços, nos termos do art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93;

→ Edital não divulgado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, em ofensa ao artigo 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência da Casa (TC-1875/007/05);

→ Exigência restritiva de prova de regularidade fiscal, contrariando as decisões proferidas nos TCs. 7394/026/09 e 32299/026/08;

→ Aglutinação de objetos de naturezas distintas no mesmo certame, em desacordo com a jurisprudência da Corte (TCs. 2376/002/08, 1435/006/09, 821/008/08 e 302/989/12);

→ Não consignada em ata que o preço ofertado estava em consonância ao praticado no mercado, como exige o artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

**Item C.1.1.2 - Convite nº 02/2011:**

→ Exigências restritivas, e falta de especificação do material que seria adquirido;

**Itens C.1.1.3.1 e C.1.1.3.2 – Despesas com Material de Consumo e Cestas Básicas, e com Publicações e Divulgações:**

→ Ausência de procedimento licitatório, em violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8666/93, e à Lei Orgânica do Município;

**Item C.2.2 - Execução Contratual:**

→ Não nomeado gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados no exercício, em desacordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

→ Não formalizados os termos de recebimento provisório e definitivo das obras, em ofensa ao artigo 73 da mesma Lei;

**Item D.4.1.1 – Cargos de Natureza Técnica Providos por Comissionamento:**

→ Servidores comissionados executando funções de natureza técnica, em dissonância ao art. 37, V, da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item D.4.1.2 – Pagamento Irregular de Gratificação e Adicionais:**

→ Não adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário, no tocante aos pagamentos de adicionais por tempo de serviço considerados irregulares por esta Casa;

**Item D.4.1.3 – Contratação de Pessoal sem Processo Seletivo ou Concurso:**

→ Contratação de mão de obra para execução de serviços rotineiros e de necessidade permanente, sem prévio concurso público;

**Item D.6 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

→ Envio extemporâneo de dados via AUDESP;  
→ Cumprimento parcial das recomendações do Tribunal de Contas;

**Item D.6.2 - Julgamento das Contas do Poder Executivo:**

→ Inobservância ao prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido na Lei Orgânica do Município, para julgamento das contas do Poder Executivo.

**1.3.** Notificada (fls. 121), a Origem apresentou defesa às fls. 122/183, aduzindo, em síntese, que:

**Item A.1 - Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas:**

→ Sempre procurou dar ampla publicidade das peças de planejamento à população, tanto pela mídia em geral como pela *internet*;  
→ De todo modo, compromete-se a adotar as medidas necessárias a conferir melhor transparência à gestão fiscal;

**Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

→ O déficit inscrito em restos a pagar, de R\$ 46.201,17, teve origem no exercício de 2006, e não afetou a boa ordem financeira do período em exame.  
→ Ocorre o mesmo no tocante à inscrição dos R\$ 9.899,32, também oriundos de 2006, e atualmente *sub judice*, o que inviabiliza a responsabilização;

**Item B.4.1.1 – Recolhimento de FGTS de Servidores Comissionados:**

→ O servidor contratado pelo regime celetista faz jus a todos os direitos inerentes aos empregados do setor privado. O simples fato de tratar-se de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, não afasta as prerrogativas previstas na CLT;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.4.2.1 - Pagamentos de Despesas com Viagens e Subitens**

→ Embora conste da Resolução nº 005/2005 que as despesas com viagens devem ser realizadas sob a forma de adiantamentos, a Câmara não providenciou a edição de lei específica para regulamentar a questão, utilizando-se da regra geral prevista no art. 68 da Lei Federal 4.320/64, o qual não exige autorização do Presidente por escrito, com maiores formalidades, até porque tal fato constrangeria os parlamentares que, no exercício de suas atividades políticas, não são obrigados a dar satisfações ao Chefe do Legislativo. No caso dos servidores, a autorização é desnecessária, pois somente se deslocam a serviço da Edilidade e sempre por determinação do Presidente da Câmara;

→ Os Parlamentares prestam contas das viagens pessoalmente, e de forma mais detalhada, nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, diante de seus eleitores, de forma que não se faz necessária a emissão de relatórios mais elaborados dos deslocamentos;

**Itens B.4.3 - Falta de Comprovante da Entrega das Mercadorias e Serviços Realizados e B.4.4 - Despesas Impróprias, sem caracterização do interesse público:**

→ Os comprovantes de recebimento são as próprias notas fiscais relativas às execuções contratuais;

→ Evidente o interesse público de gastos pertinentes a acontecimentos, datas e eventos relevantes ao Município;

**Item B.4.5 - Despesas sem Prévia Pesquisa de Preços:**

→ O artigo 15 da Lei 8.666/93 dispõe que a pesquisa é necessária “quando possível”, o que não é o caso em exame, em que as aquisições são para consumo imediato;

**Itens B.5.1 – Tesouraria e B.5.2 – Almoxarifado:**

→ As falhas anotadas no item “Tesouraria” já foram enfrentadas no item B.1.2;

→ Quanto ao Almoxarifado, os desacertos são irrelevantes, face à pequenez dos gastos efetuados. Além disso, o Legislativo nunca possuiu estoques;

**Itens C.1.1.1 - Tomada de Preços nº 01/2011 e C.1.1.2 - Convite nº 02/2011:**

→ O Governo Federal inseriu, através da Lei nº 12.440/2011, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) no rol de documentos para comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista (artigos 27, VI, e 29, V, da Lei Federal nº 8.666/93);

→ Muitas vezes, os custos da publicação de edital em jornal de grande



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



circulação superam o valor do objeto licitado;

→ A falta de cotação de preços justifica-se pela existência de pouquíssimas empresas atuantes no setor na microrregião do Município;

→ A apontada aglutinação do objeto não afetou a disputa, nem há evidências de que tenha privilegiado empresa determinada, até porque as atuantes no ramo costumam prestar conjuntamente os serviços de limpeza e segurança;

→ As falhas formais registradas não comprometeram os procedimentos.

**Item C.1.1.3.1 – Despesas com Material de Consumo e Cestas Básicas:**

→ Aquisições feitas em Supermercado, para atender aos termos da Lei Municipal 2.813/2007, que prevê o fornecimento de vale-alimentação aos servidores, deixando a critério dos beneficiários a escolha dos produtos a serem fornecidos;

→ As despesas mensais a esse título não alcançam os limites da Lei nº 8.666/93;

**Item C.1.1.3.2 - Despesas contínuas com Publicações e Divulgação:**

→ A veiculação de atos e atividades do Legislativo na imprensa escrita é precedida de cotações de preços junto às empresas do ramo, com sede e circulação semanal na cidade, contratando-se o menor valor obtido; logo, seria desnecessária a realização de certame licitatório;

**Item C.2.2 - Execução Contratual:**

→ O acompanhamento das execuções contratuais é função inerente ao cargo de Diretor Administrativo, e a própria Fiscalização atestou, às fls. 93, a regularidade das mesmas;

**Item D.4.1.1 – Cargos de Natureza Técnica Providos por Comissionamento:**

→ Os cargos comissionados foram criados com absoluto respeito ao ordenamento jurídico vigente, obedecendo-se, quanto à forma, o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Legislativo, de forma que a Lei nº 2.998/11 consiste em ato jurídico perfeito;

→ A matéria é objeto do Inquérito Civil nº 012/2012, em trâmite na Promotoria de Justiça do Município, que equacionará a questão;

**Item D.4.1.2 – Pagamento Irregular de Gratificação e Adicionais:**

→ Não cabe ao Presidente da Câmara adotar medidas para ressarcimento do erário, mas sim ao Chefe do Executivo;

**Item D.4.1.3 – Contratação de Pessoal sem Processo Seletivo ou Concurso:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Trata-se de contratos de prestação de serviços expressamente previstos na Lei nº 8.666/93;
- Os prestadores ficavam à disposição do Legislativo em períodos irregulares; portanto, inviável a quantificação das horas tralhadas;

**Item D.6 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- O atraso na remessa do Relatório Gerencial deveu-se a equívoco de ordem formal, e há de ser relavado, tendo em vista o cabedal de exigências e obrigações a que está sujeito o ente público;

**Item D.6.2 - Julgamento das Contas do Poder Executivo:**

- O atraso se deu em função do necessário “novo julgamento” das contas dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, tendo em vista sentença judicial proferida em ação de anulação de ato jurídico, que tramitou na 1ª Vara da Comarca.

**1.4. Assessoria Técnica**, sob o prisma econômico-financeiro, opinou pela **regularidade com ressalvas** dos demonstrativos (fls. 186/189), e, no âmbito jurídico, pela **irregularidade** (fls. 190/195). Este último posicionamento foi adotado, também, pela **Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG** (fls. 196, 205/207 e 208/2011).

**1.5.** Fixado novo prazo, para devolução das quantias impugnadas ou apresentação de defesa (fls. 213/215), a Origem manifestou-se às fls. 200/203 e 221/227.

**1.6.** Por fim, a documentação acostada ao feito evidencia que as despesas realizadas ficaram abaixo dos recursos transferidos ao Legislativo, resultando em execução orçamentária equilibrada, com devolução do saldo residual dos duodécimos não utilizados à Prefeitura. Satisfatórios os resultados econômico, financeiro e o saldo patrimonial.

A despesa total da Câmara (4,16%) não superou o teto de 7% fixado no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e o gasto com folha de pagamento observou ao limite do § 1º deste mesmo dispositivo, totalizando 47,18%.

O subsídio dos agentes políticos situou-se aquém do parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna, e não foram





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



registrados pagamentos a maior.

Os limites prescritos pelos artigos 29, VII, e 37, XI, da Constituição Federal foram atendidos pelo Legislativo.

A despesa com pessoal, estimada em 1,61%, conformou-se ao determinado no artigo 20, inciso III, "a", da LRF, e restaram cumpridos os artigos 21 e 42 deste mesmo Diploma Legal.

É o relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

**2.1.** Contas anuais do exercício de 2011 da **CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO**.

**2.2.** Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Além disso, a Origem apresentou argumentos satisfatórios para as ocorrências apontadas nos itens **B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL E D.4.1.2 – PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS**, de forma que podem ser afastadas.

**2.4.** Por sua vez, as falhas registradas nos itens **A.1 – CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; B.4.3 - FALTA DE COMPROVANTE DA ENTREGA DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS REALIZADOS; B.4.4 – DESPESAS IMPRÓPRIAS - SEM A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; B.4.5 - DESPESAS SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS; B.5.1 – TESOURARIA; B.5.2 – ALMOXARIFADO; D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL e D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**, embora não sejam graves o bastante para comprometer os demonstrativos, demandam **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal para que não as repita, lembrando que eventual reincidência poderá, por si só, implicar na reprovação de contas futuras e imposição de multa aos responsáveis, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**2.5.** De igual modo, os desacertos anotados nos itens **C.1.1.1 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2011; C.1.1.2 - CONVITE Nº 02/2011; C.1.1.3.1 – DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO E CESTAS BÁSICAS; C.1.1.3.2 - DESPESAS CONTÍNUAS COM PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÃO E C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL** podem ser alçados ao campo das **RECOMENDAÇÕES**, para que a Edilidade passe a observar fielmente às regras e princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas.

**2.6.** No que diz respeito à **contratação direta de mão de obra, sem prévio concurso público (item D.4.1.3)**, para desempenho de atividades rotineiras do Legislativo, e com habitualidade, além de violar ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, pode gerar expressivo passivo de verbas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



trabalhistas e encargos sociais, frente ao potencial risco de condenação do Poder Público ao seu pagamento, caso acionado judicialmente pelos contratados, onerando, assim, orçamentos futuros.

Assim sendo, **RECOMENDO** à Origem que adote providências para evitar a repetição da impropriedade.

**2.7.** Merece crítica, também, o **recolhimento de FGTS a servidores ocupantes de cargos de livre provimento**. Segundo decisão do Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a verba é indevida mesmo a comissionados regidos pela CLT, “**por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal**”.

A jurisprudência desta Corte segue no mesmo sentido<sup>1</sup>. Transcrevo, a propósito, trecho de interesse do Voto exarado no TC-357/026/09, que tratou das contas de 2009 da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo:

Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos. (Segunda Câmara, em sessão de 17/05/2011, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

Deixo, no entanto, de determinar a devolução dos valores recolhidos, face à boa-fé objetiva dos servidores beneficiados. **DETERMINO**, contudo, à Câmara Municipal de Promissão que cesse imediatamente o recolhimento de FGTS em proveito de ocupantes de cargos em comissão.

**2.8.** Relatados os pontos positivos das contas em análise, bem como os apontamentos afastados pela defesa ou passíveis de relevação, passo ao exame das impropriedades remanescentes que, por sua gravidade, conduzem à reprovação da matéria.

<sup>1</sup> TC-1493/026/11, TC-3246/026/07, TC-2585/026/04 e TC-800259/522/03, entre outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.8.1.** Inicialmente, registro a inadequada estrutura administrativa do Legislativo que, à época, era composta por 08 (oito) servidores comissionados e apenas 02 (dois) efetivos.

A situação vai de encontro ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, que preveem como regra a admissão de efetivos, mediante concurso público, para execução das atividades rotineiras e burocráticas da administração pública, e, excepcionalmente, a contratação de comissionados para exercício de atribuições inerentes às funções de chefia, direção e assessoramento; logo, não é plausível, nem razoável a existência ou ocupação de mais cargos de livre provimento do que de efetivos.

Configura, ainda, patente descumprimento da determinação exarada no TC-146/026/08, em que julgadas irregulares as contas anuais de 2008 da Câmara Municipal de Promissão, nos seguintes termos:

Com relação ao Quadro de Pessoal nenhuma razão assiste à defesa.

A proporção constatada entre cargos providos por concurso e em comissão e temporários indica desvirtuamento da regra Constitucional, disposta no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Dos 14 (catorze) servidores, 4 (quatro) ocupam cargos de livre provimento e 8 (oito) temporários, contra apenas 2 (dois) efetivos, que devem ingressar por meio de concurso.

Percebe-se, nitidamente, a inversão da regra Constitucional do ingresso de servidores por Concurso Público, pela exceção, com nomeações em cargos de livre provimento e temporários.

Além do flagrante descumprimento da norma constitucional, vários dos cargos em comissão não atendem ao disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, porque as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos não são típicas de assessoramento, chefia ou direção.

[...]

Irregular o quadro de pessoal, portanto, que deve ser reestruturado, observando as determinações impostas pela Constituição Federal, com o objetivo de cumprir a Carta Magna,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



em especial os princípios da eficiência e da moralidade, providência que fica, desde logo, determinada, sem prejuízo de a questão ser levada ao conhecimento do Ministério Público, para as medidas julgadas cabíveis.

Esta Corte vem, reiteradamente, condenando situações da espécie, porque contrárias aos mandamentos da Carta Magna, que estabelece que *“os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifei).”*

Referida decisão foi proferida na Sessão de 11/05/2010 da Egrégia Primeira Câmara, e transitou em julgado aos 08/06/2010, ou seja, aproximadamente 06 (seis) meses antes do início do exercício ora apreciado (2011), de forma que não há desculpas à sua inobservância pela Origem, agravada pela repetição da falha nos exercícios posteriores (2012<sup>2</sup> e 2013<sup>3</sup>).

**2.8.2.** Do mesmo modo, observo que há muito o Legislativo de Promissão vem sendo advertido por esta Corte a reduzir e conferir mais transparência às despesas realizadas com viagens, a exemplo dos votos prolatados nos TCs. 1509/026/06<sup>4</sup>, 3239/026/07<sup>5</sup> e 146/026/08.

Não obstante, a Edilidade reincidiu nas impropriedades em 2011, dependendo, com viagens, a quantia total de R\$ 128.098,21. A se considerar a dimensão da Câmara, o montante é suficiente para garantir seu funcionamento por quase um mês. Ainda pior, a maior parte dos gastos não foi documentalmente comprovada, e as poucas notas fiscais ou recibos existentes contêm descrições genéricas ou inconsistentes, frustrando qualquer análise de pertinência e comedimento.

A Origem admite não ter providenciado a edição de lei específica para regulamentar a questão, e que a Presidência não exige pedido fundamentado por escrito porque *“provocaria constrangimento nos parlamentares no exercício*

---

<sup>2</sup> TC-002249/026/12 (contas anuais do exercício de 2012): constatada a existência de 09 (nove) cargos em comissão providos, contra 02 (dois) efetivos.

<sup>3</sup> TC-000146/026/13 (contas anuais do exercício de 2013): constatada a existência de 06 (seis) cargos em comissão providos, contra 02 (dois) efetivos.

<sup>4</sup> Segunda Câmara, em sessão de 02/06/2009. Recurso Ordinário não provido pelo Pleno. Trânsito em julgado aos 30/03/2010.

<sup>5</sup> Segunda Câmara, em sessão de 25/05/2010. Recurso Ordinário não provido pelo Pleno. Trânsito em julgado aos 29/05/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*de suas atividades políticas e de representação, que não estariam obrigados a dar satisfações ao Chefe do Legislativo”. Ora, o cumprimento da lei e a persecução do interesse público devem gerar sensação do dever cumprido nas pessoas de bem, e nunca constrangimentos.*

Também não procede a justificativa de que os relatórios de viagem são simplórios porque o Parlamentar presta contas pessoalmente, e de forma mais detalhada, nas sessões ordinárias da Câmara Municipal. O que se percebe aqui é uma argumentação que desconsidera o formalismo recomendado pela lei e as atribuições dos órgãos de controle. Afinal, nada impede a comprovação documental de uma despesa custeada pelo erário, cujo detalhamento tenha sido vocalizado durante uma sessão legislativa.

**2.8.3.** Soma-se a isso o fato da Vereadora Maria José Miranda Couto, que exercia, simultaneamente, as funções do cargo eletivo e daquele que ocupava no Centro de Saúde Municipal, ter registrado presença neste local de trabalho, por meio de impressão digital, em data e horário em que supostamente estaria viajando para cumprir agenda externa, na qualidade de Parlamentar.

A falha é gravíssima e foi praticada em patente contrariedade às decisões pretéritas desta Casa, não cabendo, portanto, seu abrandamento. Ao contrário, evidenciado o prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a condenação do ordenador das despesas ao ressarcimento dos valores.

**2.9.** Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, e nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais do exercício de **2011** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO**, sem prejuízo das **recomendações** registradas no fundamento da decisão, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

**2.10.** Com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 104, II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **VOTO** pela **CONDENAÇÃO** do ordenador de despesas, **Sr. Carlos Augusto Parreira Cardoso**, a restituir aos cofres públicos a quantia total gasta com viagens, de R\$ 128.098,21, devidamente atualizada, bem como ao pagamento de **MULTA** correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**.

Após o trânsito em julgado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



(i) **notifique-se** o apenado para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o ressarcimento do erário e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe;

(ii) remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de Promissão, para ciência das **recomendações** nela consignadas;

(iii) **oficie-se** ao **Ministério Público Estadual**, com cópia do relatório, voto e acórdão, para as providências que entender pertinentes.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**